

## ARTIGO 14.º

Cabem ao conselho de administração os mais amplos poderes de gerência, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como deliberar sobre qualquer assunto da administração da sociedade, nomeadamente os indicados no artigo 406.º do Código das Sociedades Comerciais, e ainda pactuar com devedores e credores, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções, bem como comprometer-se em árbitros.

## ARTIGO 15.º

A sociedade fica obrigada pelas assinaturas conjuntas de dois membros do conselho de administração, sendo um deles o presidente ou quem por ele for expressamente mandatado ou pela assinatura de um procurador com poderes bastantes, nos termos expressos da respectiva procuração.

## SECÇÃO III

## Órgão de fiscalização

## ARTIGO 16.º

1 — A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único (revisor oficial de contas).

2 — Compete à assembleia geral designar o fiscal único.

## SECÇÃO IV

## Disposições comuns

## ARTIGO 17.º

1 — Os membros do conselho de administração e o fiscal único assim como o presidente e o secretário da mesa da assembleia geral serão mandatados por triénios, que poderão ou não ser renováveis.

2 — Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que eleitos sem dependência de outras formalidades.

## ARTIGO 18.º

Os membros do conselho de administração e o fiscal único auferirão as remunerações mensais que lhe forem fixadas por uma comissão constituída pelo presidente da mesa da assembleia geral, pelo fiscal único e pelo presidente do conselho de administração.

## CAPÍTULO V

## Aplicação dos Resultados

## ARTIGO 19.º

1 — Os lucros líquidos da sociedade, apurados em cada exercício, depois de deduzidas ou reforçadas as provisões e reservas impostas, por lei, terão a aplicação, para reservas ou dividendos, que a assembleia geral deliberar.

2 — Os lucros de cada exercício poderão, até à sua totalidade, ser levados a reservas.

3 — O exercício social coincide com o ano civil.

## CAPÍTULO VI

## Dissolução e liquidação

## ARTIGO 20.º

A sociedade dissolve-se por deliberação dos accionistas e nos demais casos e termos previstos na lei.

## ARTIGO 21.º

Dissolvida a sociedade, proceder-se-á extra-judicialmente à respectiva liquidação e, salvo deliberação em contrário serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício.

## CAPÍTULO VII

## Disposições gerais e transitórias

## ARTIGO 22.º

Para todas as questões emergentes deste contrato, designadamente as relativas à validade das respectivas cláusulas e ao exercício dos direitos sociais, entre os accionistas e a sociedade ou entres esta e os

membros dos seus órgãos ou liquidatários, é exclusivamente competente o foro da Comarca de Lisboa.

O texto completo actualizado ficou depositado na pasta respectiva.

2 de Dezembro de 2003. — A Segunda-Ajudante, *Regina Celeste Conceição Santos Fragoso*.  
3000132035

## DIFIT — COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO DESPORTIVO, UNIPESSOAL, L.ª

Conservatória do Registo Comercial da Amadora. Matrícula n.º 13 163/020208; identificação de pessoa colectiva n.º 505358557; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 06/020208.

Certifico que Luís Jorge Porém da Silva Dias constituiu a sociedade em epígrafe, cujo contrato se rege pelos seguintes artigos:

## ARTIGO 1.º

1 — A sociedade adopta a firma DIFIT — Comércio de Equipamento Desportivo, Unipessoal, L.ª

2 — A sociedade tem a sua sede na Avenida do Dr. Armando Romão, 5-B, freguesia de São Brás, concelho de Amadora.

## ARTIGO 2.º

A sociedade tem como objecto o comércio de equipamentos desportivos.

## ARTIGO 3.º

O capital social é de cinco mil euros, encontra-se integralmente realizado em dinheiro e corresponde à soma de uma única quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio.

## ARTIGO 4.º

1 — A gerência e representação da sociedade, com ou sem remuneração conforme for deliberado em assembleia geral, compete ao sócio único, desde já nomeado gerente.

2 — Para obrigar a sociedade é necessária e suficiente a assinatura de um gerente.

## ARTIGO 5.º

A sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas e no capital social de outras sociedades, mesmo que o objecto seja diferente do seu e em sociedades reguladas por leis especiais.

Conferido e conforme.

8 de Maio de 2003. — A Segunda-Ajudante, *Regina Celeste Conceição Santos Fragoso*.  
1000219386

## METALOAMADORA — INDÚSTRIA METALOMECÂNICA, S. A.

Conservatória do Registo Comercial da Amadora. Matrícula n.º 10 134; identificação de pessoa colectiva n.º 503846732; averbamento n.º 1 à inscrição n.º 14 e averbamento n.º 2 à inscrição n.º 7 e inscrições n.ºs 10, 11, 12 e 14; números e datas das apresentações: 21 e 22/030117; 29/031001 e 14 e 15/041105.

Certifico que, em relação à sociedade em epígrafe, foram efectuados os seguintes actos de registo:

Facto: nomeação de membros do conselho de administração, que passou a 5 vogais — João Manuel Branco Quedas Marques e Rui Manuel Pinco e Couto Ferreira Lima.

Prazo: até final do triénio de 2000-2002.

Data da deliberação: 10 de Janeiro de 2002.

Alteração parcial do contrato quanto ao artigo 1.º, que ficou com a seguinte redacção:

## ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a firma METALOAMADORA — Indústria Metalomecânica, S. A.

Alteração parcial do contrato quanto aos artigos 9.º, n.º 10, alínea b), 10.º, n.º 1, 11.º, corpo dos n.ºs 1 e 2, 14.º e 17.º, n.º 2, que ficaram com a seguinte redacção:

## ARTIGO 9.º

10 — Compete à assembleia geral, para além do disposto na lei e noutras normas do presente contrato de sociedade:

b) Eleger o administrador único ou os membros do conselho de administração e o seu presidente.